



JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

OBJETO: O objeto deste processo compreende a contratação direta de empresa para revisão do veículo que está em garantia de fábrica, veículo **ESCAVADEIRA HIDRAULICA 160G, CHASSI 1F9160GXCRD055532, ANO FAB2024** de uso da Secretaria Municipal de Obras Urbanas de Palmeira.

CONTRATADO: VE SUL PALHOÇA – CNPJ: 29644666000326

Extrai-se do tópico “Forma de Seleção do Fornecedor” do Termo de Referência:

Nos termos do art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo de contratação direta — incluindo os casos de inexigibilidade de licitação — deverá estar devidamente instruído com os seguintes documentos essenciais:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – Justificativa de preço; [...]

Diferentemente de um procedimento licitatório, em que a seleção do fornecedor ocorre mediante critérios objetivos previamente definidos, a inexigibilidade de licitação baseia-se na inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, o Termo de Referência, nesse contexto, não apresenta método comparativo de seleção entre fornecedores, mas apenas descreve de forma clara e precisa o objeto a ser contratado, suas especificações técnicas, prazos, condições de execução e demais elementos necessários para a adequada formalização da contratação direta.

A escolha do fornecedor, nesse caso, ocorre posteriormente à elaboração do Termo de Referência, sendo justificada com base na comprovação de que o contratado é o único



apto a executar o objeto nos termos exigidos, seja por exclusividade técnica, comercial ou por ser o único autorizado pelo fabricante — como no caso de revisões vinculadas à manutenção da garantia.

Assim, para o devido atendimento aos incisos V, VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deverá demonstrar, na fase posterior ao Termo de Referência:

- Que o fornecedor preenche os requisitos de habilitação exigidos;
- Que há justificativa plausível e tecnicamente fundamentada para sua escolha;
- E que o preço proposto é compatível com os valores praticados no mercado para serviços ou bens de igual natureza, ainda que não se trate de cotação comparativa entre concorrentes.

Este procedimento garante à Administração Pública a transparência, objetividade e isonomia necessárias, mesmo diante de um cenário de contratação direta, respeitando os limites legais e os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen²:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode



admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

Assim, em cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, inicia-se a presente exposição de modo a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente contratação por inexigibilidade de licitação como objeto a contratação da empresa **VE SUL PALHOÇA – CNPJ: 29644666000326**, para revisão do veículo que está em garantia de fábrica, veículo **ESCAVADEIRA HIDRAULICA 160G, CHASSI 1F9160GXCRD055532, ANO FAB2024**, conforme especificações constantes no Termo de Referência, a escolha da empresa **VE SUL PALHOÇA** é justificada por alinhar às necessidades do município, se destaca na adequação às demandas específicas do município, pelos serviços já prestados de mesmo objeto. Dessa forma, a escolha pela **VE SUL PALHOÇA** visa não apenas atender às necessidades técnicas e operacionais, mas também garantir o melhor custo benefício a longo prazo, proporcionando um serviço de qualidade e com os requisitos exigidos.

Extrai-se do excerto supratranscrito do Termo de Referência que, tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação pelo inciso IV, alínea “a” e § 7º do Art. 75 da Lei 14.133/2021, considera-se justificada a escolha pelo preenchimento dos requisitos previstos no Termo de Referência e pela compatibilidade com o preço praticado no mercado, nos seguintes termos:

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.



Assim, verificar-se-á nas páginas a seguir o cumprimento desses requisitos.

REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Acerca da exigência dos requisitos de habilitação e qualificação no presente processo de contratação por inexigibilidade de licitação, transcreve-se o exposto no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.



Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I Jurídica;
- II Técnica;
- III Fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista²:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

Forma de Seleção do Fornecedor – Inexigibilidade de Licitação

Nos termos do **art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal nº 14.133/2021**, o processo de contratação direta, incluindo as hipóteses de **inexigibilidade de licitação**, deve conter a documentação mínima necessária, conforme segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – Razão da escolha do contratado;
- VII – Justificativa de preço.



No caso de **inexigibilidade de licitação**, não há disputa entre potenciais fornecedores, uma vez que a **natureza do objeto torna inviável a competição**, nos termos do **art. 74 da Lei nº 14.133/2021**. Assim, o Termo de Referência não apresenta critérios comparativos de seleção, mas apenas descreve as especificações técnicas do objeto, os requisitos mínimos de execução, bem como as condições contratuais.

A **escolha do fornecedor**, nesse contexto, deve ser tecnicamente justificada, sendo obrigatória a demonstração de que ele **possui exclusividade** ou é **único capacitado para a prestação do serviço**, como ocorre nos casos de manutenção técnica vinculada à garantia do fabricante, execução de serviços especializados ou fornecimento de bens com exclusividade comercial.

Adicionalmente, o art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, prevê que a **documentação de habilitação poderá ser total ou parcialmente dispensada** nas contratações de entrega imediata e de pequeno valor, como no caso presente, quando o valor for inferior a ¼ do limite para dispensa de licitação em compras, atualmente fixado em R\$ 264.000,00 (conforme § 1º do art. 75 da Lei 14.133/2021). Assim, **eventual dispensa de habilitação** deve ser devidamente registrada no processo.

Conforme destaca Hugo Teixeira Montezuma Sales:

“Nos casos de contratação direta por inexigibilidade, a demonstração de compatibilidade do preço com o praticado no mercado e a comprovação da habilitação do contratado devem estar presentes nos autos, garantindo a transparência e o controle da legalidade dos atos administrativos, ainda que não haja competição formal entre fornecedores.”
(SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966)

Dessa forma, o processo de contratação direta por inexigibilidade deve assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade, publicidade e eficiência, mesmo nos casos em que a competição é inviável.

No caso concreto, considerando tratar-se de **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, a baixa complexidade do objeto e seu **caráter de entrega imediata**, conforme descrito no item “Descrição da Solução como um Todo”, autorizam, nos termos do **art.**



70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, a dispensa total ou parcial da exigência de documentos de habilitação do contratado.

Além de desnecessária do ponto de vista prático, a exigência de documentação técnico-operacional ou de qualificação econômico-financeira mostra-se **incompatível com a simplicidade e a especificidade do serviço**, o qual deve ser prestado por fornecedor exclusivo – neste caso, autorizado pela fabricante, em razão da **garantia vigente do equipamento**.

Contudo, mesmo diante da dispensa legal, a Administração Pública deverá **observar os limites constitucionais impostos à contratação**, especialmente quanto à **regularidade com o sistema da seguridade social**, conforme previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, o qual determina que:

“A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

Com base nessa determinação constitucional, **mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação**, será exigido do contratado, para formalização do ajuste:

- a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública (federal, estadual e municipal, conforme o caso);
- a regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- a comprovação de situação regular perante a Seguridade Social.

A **Secretaria Municipal de Obras Urbanas** informa que o procedimento está sendo instruído com fundamento no **art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que a **inviabilidade de competição** decorre da necessidade de **revisão do equipamento ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 160G, em período de garantia de fábrica**, cujo serviço somente pode ser realizado por oficina autorizada da marca, caracterizando-se, portanto, a hipótese de inexigibilidade.

Palmeira, 07 de maio de 2025



Palmeira
GOVERNO MUNICIPAL

+55 49 3238-0040 | 0050

contato@palmeira.sc.gov.br

www.palmeira.sc.gov.br

@palmeirascoficial

Av. Roberto Hemkemaier, 200 -
Centro - Palmeira - SC. CEP 88.545-000.

CAROLINE DE CASSIA MOLL
SECRETÁRIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES